

## **RESOLUÇÃO NR 3.561, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000**

**Dispõe sobre o pagamento de indenização securitária aos militares da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, prevista no artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei Delegada Nr 43, de 07 de junho de 2000, e dá outras providências:**

**O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de sua atribuição regulamentar prevista no artigo 6º inciso VI, do Decreto Nr 18.445, de 15Abr77 – R100, em consonância com o disposto no artigo 6º, §§ 1º e 2º da Lei Delegada Nr 43, de 07Jun00,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Os benefícios securitários dispostos na Lei Delegada 43, decorrem das funções exercidas pelos mencionados servidores públicos apresentarem alto grau de periculosidade, constantes exposições à situação de risco e ocasionarem distúrbios psíquicos devido às condições ou à natureza do trabalho dos militares estaduais.

**Art. 2º** - Os militares da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, em atividade, vítimas de acidentes em serviço que ocasionarem aposentadoria por invalidez, nos termos da lei previdenciária, receberão do Estado a quantia equivalente a vinte vezes o valor da remuneração mensal a que fizerem jus na data do acidente a título de indenização securitária, até o limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

**§ 1º** - Em caso de morte, a indenização securitária será paga aos beneficiários da pensão da vítima.

**§ 2º** - Considera-se para efeito de responsabilidade do Estado, todo e qualquer evento danoso, que resulte da ação ou omissão da autoridade competente a qual vincula-se funcionalmente, nos termos de leis específicas, o militar estadual, determinando, mediata ou imediatamente, a sua morte ou invalidez..

**Art. 3º** - O processo administrativo destinado a apurar as causas e circunstâncias de morte, lesão, perturbação mental, contaminação ou enfermidade em militar, proveniente de acidente de serviço, ou de moléstia profissional, determinando a relação causa-efeito, com o objetivo de salvaguardar os direitos do acidentado e resguardar interesses do Estado, para efeitos dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 6º da Lei Delegada Nr 43, será elaborado de acordo com as normas baixadas pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, no âmbito de suas competências.

**§ 1º** - O processo administrativo deverá conter os elementos de convicção e provas relativas ao fato ocorrido e suas circunstâncias e se constitui em procedimento indispensável, como elemento de prova, para elucidar a origem de óbito, invalidez ou incapacidade física ou mental, total ou parcial, definitiva.

**§ 2º** - Quando já tiver sido instaurado Processo Administrativo de Pensão Acidentária ou Atestado de Origem, o encarregado, ao relatar, deverá carrear para os autos a documentação atinente ao pagamento da indenização securitária, não havendo necessidade de novo processo.

**§ 3º** - Quando já tiver sido instaurada Sindicância ou Inquérito Policial Militar, para apurar o fato, o encarregado do Processo Administrativo de Indenização Securitária o instruirá com o traslado de peças daqueles processos, vistas necessárias.

**Art. 4º** - Para efeitos desta Resolução, adotam-se as seguintes conceituações:

I – Acidentado: designação genérica, empregada para caracterizar o militar que se tornar vítima de acidente, em serviço ou de moléstia profissional;

II – Acidente de serviço: é qualquer evento súbito, ocorrido com o militar que se encontre em serviço ou decorrente deste, que provoque, direta ou indiretamente, lesão, perturbação funcional, contaminação ou enfermidade em militar, que determine a perda total ou parcial, definitiva ou temporária, da sua capacidade para o trabalho ou a sua morte.

III – Moléstia Profissional: é a enfermidade adquirida pelo militar em razão de constante e prolongada exposição a agente a sua saúde, existente no ambiente de trabalho ou na natureza do trabalho desempenhado rotineiramente no Estado, definida pela Organização Mundial de Saúde;

IV – Relação causa-efeito: constitui-se na caracterização do vínculo (antecedente a causa) entre o acidente de serviço ou moléstia profissional (consequência ou efeito), com a morte, lesão, perturbação funcional, contaminação ou enfermidade em militar, ou seja, é o nexo de causalidade entre o evento danoso à saúde e a sua origem;

V – Amparo na indenização securitária: reconhecido que a Administração Pública confere ao acidentado ou seu beneficiário, em razão de acidente de serviço ou moléstia profissional, para os fins de direito que lhe sejam decorrentes.

§ 1º - Equiparam-se a acidente:

a) – a agressão sofrida e não provocada pelo militar no exercício de suas atribuições;

b) – a morte presumida pelo desaparecimento do militar, quando em serviço, assim declarada por decisão judicial e enquanto perdurar o seu desaparecimento.

§ 2º - É irrelevante para concessão da indenização securitária, a ocorrência de culpa.

§ 3º O vínculo da relação causa-efeito, previsto no inciso IV, determinar-se-á, em uma das seguintes formas:

I – De forma técnico-administrativa, conforme o que for apurado no processo administrativo;

II – De forma clínica, através de Atestado Médico Descritivo da Lesão.

**Art. 5º** - A instauração do processo poderá ocorrer de 03 (três) formas:

I – De ofício, pelo Comandante de Unidade do militar falecido ou acidentado, em ato de serviço ou dele decorrente;

II – Por determinação de autoridade Superior ao Comandante de Unidade;

III – A requerimento do beneficiário ou mediante representação formulada por qualquer militar ou servidor público, qualificado para fazê-lo.

**Art. 6º** - Para fins de indenização securitária, são dependentes do segurado, preferencial e excludentemente, na seguinte ordem:

I – o cônjuge, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais economicamente dependentes do segurado;

III – o irmão de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, economicamente dependente do segurado;

IV – dependentes ou ascendentes nos termos da lei civil.

§ 1º - Para fins previstos nesta Lei, equipara-se a filho menor sob guarda ou tutela que não possui condições de manter o próprio sustento.

§ 2º - Companheiro é a pessoa com a qual o segurado, na forma do § 3º do artigo 226 da Constituição Federal, manterá união estável por no mínimo 05

(cinco) anos, na época da prestação previdenciária, ou, por menor tempo, se houver filho comum do casal.

§ 3º - A indenização securitária é devida a dependente previamente inscrito, no Instituto de Previdência dos Servidores Militares.

§ 4º - A indenização securitária será reteada em partes iguais entre os dependentes, observando o *caput* deste artigo e seus incisos.

§ 5º - A parte devida aos menores será destinada ao pai ou aos seus representantes legais.

**Art. 7º** - O processo administrativo deverá conter, quando necessário ou sempre que dispôr a lei, a seguinte documentação:

- I – Portaria de designação do encarregado;
- II – Cópia da Certidão de nascimento ou de casamento civil;
- III – Cópia das Certidões de registro civil de nascimento de filhos;
- IV – Cópia da decisão judicial prolatada em processo de separação ou divórcio, transitando em julgado (se for o caso);
- V – Cópias dos 02 (dois) últimos demonstrativos de pagamento ou declaração da fonte pagadora sobre o valor do vencimento ou provento do militar falecido;
- VI – Cópia da Certidão de óbito;
- VII – Atestado do serviço militar ou oficial, em caso de invalidez;
- VIII – Cópia do Boletim de Ocorrência Policial ou de Bombeiro;
- IX – Cópia da identidade e do CPF do militar;
- X – Cópia da identidade e do CPF do beneficiário do militar.

**Art. 8º** - Para formalização do procedimento administrativo serão adotadas as Normas do Manual de Sindicância da Polícia Militar

**Art. 9º** - O custeio desse grupo será feito sem ônus para o segurado e seus beneficiários.

**Art. 10º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 21 de outubro de 1999, nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei Delegada 43, de 07 de junho de 2.000.

QCG em Belo Horizonte, 29 de novembro de 2.000

(a) Mauro Lúcio Gontijo, Cel PM  
Comandante-Geral da PMMG